



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0161/2022



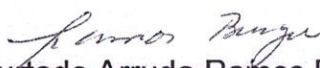
Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RC 4531 18/05/22
J AIR



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0162/2022



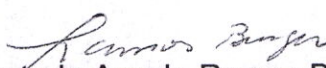
Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da ALESC
Nesta Casa

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Em 18 / 05 / 22
Caroline



Ofício **GPS/DL/ 0151 /2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 24/05/22
ASS. RESP.: [assinatura]

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MINOTTO**
Segundo Secretário

20786-5



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 748/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0151/2022, encaminho o Parecer nº 269/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 487/2022, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
070º	Sessão de 28/06/22
Anexar a(o)	PL-347/21
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 748_PL_0347.3_21_SEF_SAR_enc
SCC 8852/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00008852/2022 e o código 3U9MO81E.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 208/GETRI/2022

REFERÊNCIA: SCC 8852/2022

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021.

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, expedido pela Casa Legislativa catarinense, tendo em vista parecer expedido pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC.

Segundo o parecer expedido pela Comissão:

“Ao proceder à análise preliminar da matéria, principalmente pelas alterações aprovadas na forma da Emenda Substitutiva Global, **sob a égide dos aspectos financeiros e orçamentários da proposição que importem a diminuição da receita ou o aumento da despesa pública**, e quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com as Diretrizes orçamentárias, e, ainda, quanto à adequação à Lei Orçamentária Anual, por entender ser **importante a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda** e da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, quanto ao texto aprovado pelos membros da CCJ na forma da Emenda Substitutiva Global (pp. 46/53), antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários, especialmente quanto à possível geração de despesas públicas, SOLICITO, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Rialese, a promoção de nova DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0347.3/2021 à Casa Civil, para que encaminhe os presentes autos à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.” (grifos nossos)

A DIAL ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0151/2022 e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, informa que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail

gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).



O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o Relatório.

Inicialmente, vejamos o disposto no Capítulo X da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021:

“CAPÍTULO X - DOS INCENTIVOS FISCAIS, CRÉDITOS, PESQUISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 20. No âmbito da POLIMEL e do PROMEL, poderão ser concedidos incentivos fiscais às associações e demais grupos organizados de produtores, independente da forma jurídica adotada, os quais incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização.

Art. 21. O crédito rural será destinado tanto para o investimento quanto para o custeio relativos à apicultura e meliponicultura, observadas as normas expedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.

Art. 22. As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas com atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos.

Art. 23. A assistência técnica, através da extensão rural, será garantida para os pequenos apicultores e meliponicultores, nos termos da legislação vigente. (grifos nossos)”

No que compete a esta Gerência informar sobre a presente proposição, exclusivamente quanto ao aspecto tributário, considerando a competência prevista no art. 20 do Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009, cabe realizar análise quanto ao art. 20 do Capítulo X da Emenda Substitutiva Global em referência, que trata especificamente de incentivos fiscais aplicáveis aos potenciais beneficiários da medida.

No que se refere especificamente à concessão de benefícios e incentivos fiscais relativa ao ICMS, cumpre informar que, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, expedida com fundamento no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), **“as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”**.

Imperioso trazer à colação trecho de acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que evidencia o aspecto finalístico dessa norma:

“Os convênios do ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal”¹.

¹ STJ, Segunda Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, RMS 39.554/CE, abr. 2013.



Especificamente em relação ao Estado de Santa Catarina, necessário ainda observar determinação expressa no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.”

Portanto, embora o art. 20 da indigitada Emenda Substitutiva trate apenas de forma genérica sobre a concessão de incentivos fiscais, cabe ressaltar que eventual concessão específica de benefícios e incentivos dessa natureza não prescinde da devida observância aos requisitos regulamentares, legais e constitucionais para concessão de cada benesse.

Nesse sentido, cabe ressaltar o disposto no art. 150, § 6º da CRFB/88:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Desse modo, a concessão específica de *“incentivos fiscais às associações e demais grupos organizados de produtores, independente da forma jurídica adotada, os quais incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização”*, a que se refere o art. 20 da Substitutiva Global em análise, somente poderá ser concedido mediante lei específica estadual que regule exclusivamente a matéria correspondente ao tributo e, em se tratando do ICMS, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 155, § 2º, XII, “g” da Carta Magna da República, sem prejuízo de posterior internalização, por lei, decorrente de providência mandamental prevista no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996 .

Ademais, necessário destacar que, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, é necessário que haja o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Cumprir informar, ainda, que o mel é um dos produtos que compõe a cesta básica sujeita ao benefício de redução de base de cálculo previsto no art. 11-A do RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nos termos do Convênio ICMS

²Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



128/94.

Portanto, feitas as devidas considerações legais e constitucionais acerca de futura instituição de benefícios fiscais específicos para a categoria econômica a que se refere o art. 20 da Substitutiva Global, **submeto a informação** à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 27 de maio de 2022.

Lucas Henriques Coelho
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32V2YDQ1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS HENRIQUES COELHO (CPF: 016.XXX.756-XX) em 27/05/2022 às 15:55:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.
(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 27/05/2022 às 16:07:39

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 27/05/2022 às 16:13:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUyXzg4NTZfMjAyMl8zMIYyWURRMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008852/2022** e o código **32V2YDQ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 254/2022

Florianópolis, 30 de maio de 2022

REF.: SCC 8852/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 0347.3/2021, que *Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura – POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.*

Resumidamente, a proposta, de caráter programático, cria diretrizes de atuação a órgãos e entidades estaduais, em especial à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), entretanto envolvendo áreas de responsabilidade da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI) e Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), com vistas ao apoio, estímulo e controle da Apicultura e Meliponicultura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Para o atingimento desses objetivos, são previstos instrumentos que exigem a atuação do Poder Público, como assistência técnica e extensão rural, capacitação, pesquisa, fonte de financiamentos públicos e/ou privados, campanhas, estímulos fiscais, dentre outros – é previsto ainda como objetivo a criação do ‘Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL)’.

A maior parte dessas atividades, acredita-se, já são desenvolvidas por esses órgãos/entidades estaduais, que deverão, obrigatoriamente, se manifestar, inclusive, quanto à pertinência e viabilidade da proposta. Vale destacar que, eventualmente, o atingimento dos objetivos exigirá a alocação de recursos, humanos e financeiros, dos órgãos e entidades envolvidos, e a análise deve considerar a possibilidade de assumir essas eventuais despesas considerando-se os limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado.

Sobre a assunção de despesas e a eventual renúncia de receita advinda de incentivo fiscal, ressaltamos a necessária observância das condicionantes previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Alerta-se, ainda, que a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, inseriu o art. 167-A à Constituição Federal, de forma a exigir avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2022, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 81,69% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, a proposta de criação do FUNDOMEL merece restrição desta Diretoria. A criação de novos fundos só pode ser admitida em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispõe que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M0Q6O71E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 30/05/2022 às 16:26:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 30/05/2022 às 16:57:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUyXzg4NTZfMjAyMjI9NMFE2TzcxRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008852/2022** e o código **M0Q6O71E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS



INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 012/2022

Florianópolis, 31 de maio de 2022.

Assunto: Processo SCC nº 8852/2022 que trata de Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Senhor Consultor Executivo,

A presente Informação Técnica Contábil (ITC) tem como propósito responder à solicitação da Consultoria Jurídica (COJUR/SEF) para análise e manifestação desta Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF) a respeito do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Inicialmente, cabe destacar que esta informação não aborda sobre a importância ou o mérito de se fomentar tal política ou criar o programa proposto, segmento que sem dúvida merece atenção, mas se atém apenas à conveniência ou não de se fazer isso por meio da criação do fundo proposto.

Pois bem. Inicialmente, conforme já mencionado pela Diretoria do Tesouro Estadual no Ofício DITE/SEF n. 254/2022, cabe ressaltar que a criação de novos fundos públicos só pode ser admitida em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria previsto no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64 e conforme também reforçado pela Emenda Constitucional 109, que dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bloco V – 88032-000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-2774 – www.sef.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS



Portanto, existem atualmente outras alternativas de controle que permitem a segregação de estruturas visando uma melhor gestão administrativa e controle de aplicação de recursos, seja por meio da segregação de receitas para atendimentos aos objetivos pretendidos, pela utilização de programação orçamentária e financeira específica, ou mesmo pela criação de unidades administrativas, dentre outros tipos de controle.

Quanto às unidades administrativas, o art. 142 da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, as criou do seguinte modo:

Art. 142. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

(...)

III – unidade administrativa: segmento de uma unidade gestora à qual o **orçamento do Estado não consigna dotação orçamentária e que depende de delegação de competência para a execução de despesa**; (grifou-se)

Segundo o § 6º do art. 142 da LC nº 741/2019, as unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários disponibilizados pela Unidade Gestora a que estiver vinculada. Do mesmo modo, o registro da arrecadação de receita orçamentária deverá ser efetuado na unidade gestora, conforme o art. 144 da LC nº 741/2019.

Desse modo, verifica-se que alternativamente à criação de um novo fundo, prática já criticada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive, é possível o uso de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e, cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF), mostrando-se desnecessária a criação de um novo fundo.

(assinado digitalmente)

Jefferson Fernando Grande

Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais

Auditor Estadual de Finanças Públicas

CR CSC nº 028.552/O-5

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bloco V – 88032-000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-2774 – www.sef.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R1L23UD3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON FERNANDO GRANDE (CPF: 005.XXX.059-XX) em 31/05/2022 às 18:24:25

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 17/02/2020 - 18:47:25 e válido até 16/02/2023 - 18:47:25.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUyXzg4NTZfMjAyMI9SMUwyM1VEMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008852/2022** e o código **R1L23UD3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 269/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8852/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura -PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Administração Tributária, do Tesouro Estadual e de Contabilidade e de Informações Fiscais, todas da Secretaria do Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei 0347.3/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura -PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 571/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como desenvolver as atividades relacionadas com administração financeira, contabilidade pública, gestão fiscal, e coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados pela Administração Pública Estadual, nos termos do art. 36, incisos I, III, IV, alíneas “c”, “d” e “e”, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 0347.3/2021, de iniciativa parlamentar, substituído por meio de emenda substitutiva global, visa, em síntese, instituir, no âmbito do Estado, a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), com vistas ao apoio, estímulo e controle da Apicultura e Meliponicultura no âmbito do Estado de Santa Catarina (fls. 02-28).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e à Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária manifestou-se por meio da Informação nº 208/GETRI/2022 (fls. 32-35), nestes termos:

(...) No que compete a esta Gerência informar sobre a presente proposição, exclusivamente quanto ao aspecto tributário, considerando a competência prevista no art. 20 do Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009, **cabe realizar análise quanto ao art. 20 do Capítulo X da Emenda Substitutiva Global em referência, que trata especificamente de incentivos fiscais aplicáveis aos potenciais beneficiários da medida.**

No que se refere especificamente à concessão de benefícios e incentivos fiscais relativa ao ICMS, cumpre informar que, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, expedida com fundamento no art. 155, §



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



2º, XII, “g”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), **“as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”.**

Imperioso trazer à colação trecho de acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que evidencia o aspecto finalístico dessa norma:

“Os convênios do ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal”.

Especificamente em relação ao Estado de Santa Catarina, necessário ainda observar determinação expressa no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.”

Portanto, embora o art. 20 da indigitada Emenda Substitutiva trate apenas de forma genérica sobre a concessão de incentivos fiscais, cabe ressaltar que eventual concessão específica de benefícios e incentivos dessa natureza não prescinde da devida observância aos requisitos regulamentares, legais e constitucionais para concessão de cada benesse.

Nesse sentido, cabe ressaltar o disposto no art. 150, § 6º da CRFB/88:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Desse modo, a concessão específica de “incentivos fiscais às associações e demais grupos organizados de produtores, independente da forma jurídica adotada, os quais incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização”, a que se refere o art. 20 da Substitutiva Global em análise, somente poderá ser concedido mediante lei específica estadual que regule exclusivamente a matéria correspondente ao tributo e, em se tratando do ICMS, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 155, § 2º, XII, “g” da Carta Magna da República, sem prejuízo de posterior internalização, por lei, decorrente de providência mandamental prevista no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996 (grifo nosso).

Nesse sentir, observa-se que a Diretoria em questão aponta, em síntese, que a concessão de incentivos fiscais na esfera tributária requer a observância das normas legais atinentes ao tema, de modo que somente podem ser concedidos mediante lei específica estadual,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



bem como, tratando-se de ICMS, mediante autorização através de Convênio firmado no âmbito do CONFAZ.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) emitiu o Ofício DITE/SEF nº 254/2022, nos seguintes termos (fls. 37-38):

(...) Resumidamente, a proposta, de caráter programático, cria diretrizes de atuação a órgãos e entidades estaduais, em especial à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), entretanto envolvendo áreas de responsabilidade da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI) e Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), com vistas ao apoio, estímulo e controle da Apicultura e Meliponicultura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Para o atingimento desses objetivos, são previstos instrumentos que exigem a atuação do Poder Público, como assistência técnica e extensão rural, capacitação, pesquisa, fonte de financiamentos públicos e/ou privados, campanhas, estímulos fiscais, dentre outros – é previsto ainda como objetivo a criação do 'Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL)'.

A maior parte dessas atividades, acredita-se, já são desenvolvidas por esses órgãos/entidades estaduais, que deverão, obrigatoriamente, se manifestar, inclusive, quanto à pertinência e viabilidade da proposta. Vale destacar que, eventualmente, o atingimento dos objetivos exigirá a alocação de recursos, humanos e financeiros, dos órgãos e entidades envolvidos, e a análise deve considerar a possibilidade de assumir essas eventuais despesas considerando-se os limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado.

Sobre a assunção de despesas e a eventual renúncia de receita advinda de incentivo fiscal, ressaltamos a necessária observância das condicionantes previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alerta-se, ainda, que a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, inseriu o art. 167-A à Constituição Federal, de forma a exigir **avaliação bimestral** da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. **Na última verificação, realizada em abril/2022, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 81,69% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.**

Por fim, a proposta de criação do FUNDOMEL merece restrição desta Diretoria. A criação de novos fundos só pode ser admitida em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à sociedade a função dos fundos especiais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



(segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.) (grifo nosso).

Nesse sentir, aduz a DITE, em síntese, que:

i) os órgãos e entidades estaduais envolvidos nas atividades previstas pelo referido PL deverão manifestar-se acerca da pertinência e viabilidade da proposta;

ii) dever-se-á avaliar a possibilidade de assumir essas eventuais despesas, considerando-se os limites orçamentários e financeiros dos órgãos e entidades envolvidos, sem a suplementação pelo Tesouro do Estado;

iii) quanto à assunção de despesas e eventual renúncia de receita advinda de incentivo fiscal, faz-se necessária a observância dos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000);

iv) o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes e que, na última verificação, realizada em abril de 2022, essa relação já estava no patamar de 81,69%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado;

v) a criação de novos fundos, como o FUNDOMEL, é visto com restrição por parte da referida Diretoria, tendo em vista que a criação de novos fundos só pode ser admitida em situações excepcionais, considerando-se o princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320/1964, o qual foi reforçado pela EC nº 109/2021, que dispôs ser vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública;

vi) as atividades de orçamento e administração financeira no Estado dispõem de sistemas informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, entre outras).

Em adição, a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF) emitiu a Informação Técnica Contábil nº 012/2022 (fls. 40-41), nos seguintes termos:

(...) Inicialmente, conforme já mencionado pela Diretoria do Tesouro Estadual no Ofício DITE/SEF n. 254/2022, cabe ressaltar que **a criação de novos fundos públicos só pode ser admitida em situações excepcionais**, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria previsto no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64 e conforme também reforçado pela Emenda Constitucional 109, que dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Portanto, **existem atualmente outras alternativas de controle que permitem a segregação de estruturas visando uma melhor gestão administrativa e controle de aplicação de recursos**, seja por meio da segregação de receitas para atendimentos aos objetivos pretendidos, pela utilização de programação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



orçamentária e financeira específica, ou mesmo pela criação de unidades administrativas, dentre outros tipos de controle.

Quanto às unidades administrativas, o art. 142 da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, as criou do seguinte modo:

Art. 142. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

(...)

III – unidade administrativa: segmento de uma unidade gestora à qual o orçamento do Estado não consigna dotação orçamentária e que depende de delegação de competência para a execução de despesa; (grifou-se)

Segundo o § 6º do art. 142 da LC nº 741/2019, as unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários disponibilizados pela Unidade Gestora a que estiver vinculada. Do mesmo modo, o registro da arrecadação de receita orçamentária deverá ser efetuado na unidade gestora, conforme o art. 144 da LC nº 741/2019.

Desse modo, verifica-se que **alternativamente à criação de um novo fundo, prática já criticada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive, é possível o uso de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e, cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF), mostrando-se desnecessária a criação de um novo fundo (grifo nosso).**

Assim, observa-se que, corroborando o entendimento da DITE, a DCIF mostra-se contrária à criação de novos fundos, aduzindo que, considerando-se a criação da figura das unidades administrativa pelo § 6º do art. 142 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, alternativamente à criação de um novo fundo, é possível que as ações propostas sejam realizadas por meio do uso de unidades administrativas, que permitem o controle individualizado da execução orçamentária, financeira e contábil, por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pelas Diretorias de Administração Tributária (DIAT), do Tesouro Estadual (DITE) e de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF).

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K0K1R200**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 03/06/2022 às 15:17:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUyXzg4NTZfMjAyMI9LMExUjJPMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008852/2022** e o código **K0K1R200** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 8852/2022

Acolho o Parecer nº 269/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TNC2Y696**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 03/06/2022 às 16:38:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUyXzg4NTZfMjAyMI9UTkMyWTY5Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008852/2022** e o código **TNC2Y696** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL

Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

**PARECER Nº 090/2022/SAR/DICA**

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0347.3/2021, que Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura – POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em pauta, prevê, entre outros, por meio da Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, instrumentos atribuídos, a priori, à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e suas empresas vinculadas Epagri - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural, e Cidasc - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, especialmente no concernente à assistência técnica e extensão rural, capacitação técnico profissional, pesquisa, fontes de financiamentos e mecanismos financeiros, de fiscalização e controle sanitário, entre outros. Ações estas que já integram os Programas desenvolvidos pela própria Secretaria da Agricultura e pelas Empresas.

Não obstante, se vislumbra que o Projeto apresenta pertinência e viabilidade, tendo em vista a importância da apicultura e meliponicultura para a agropecuária e o meio ambiente catarinense e mundial.

Além da produção de mel e produtos derivados, as abelhas são fundamentais na polinização, influenciando diretamente na frutificação e reprodução das plantas. De acordo com o *Relatório Temático sobre Polinização, Polinizadores e Produção de Alimentos no Brasil*, da Plataforma Brasileira de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos – BPBES, os benefícios da polinização, realizada especialmente por abelhas, à agricultura brasileira foi estimado em R\$ 43 bilhões, em 2018, sendo



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL

Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural



associado, principalmente, a quatro cultivos agrícolas: soja, café, laranja e maçã. Segundo estimativas, um terço da produção mundial de alimentos depende das abelhas. Além disso, a polinização realizada pelas abelhas tem expressiva relevância ambiental, por estarem relacionadas com a sobrevivência de muitas espécies de plantas, bem como estão ligadas à manutenção da biodiversidade. As abelhas são animais extremamente sensíveis às mudanças de ambiente e temperatura. Elas são, portanto, indicadores, que, além de serem as maiores polinizadoras do mundo, são formas de manifestar a “saúde” do planeta.

Entretanto, em relação à instituição do **Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL)**, compete esclarecer que a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, com base no Art. 35 da Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992 - Lei Agrícola e Pesqueira, instituiu o **Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FDR**, por meio do qual são viabilizadas políticas públicas para os meios rural e pesqueiro catarinenses, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, que incluem, entre outras, ações de apoio ao desenvolvimento e à expansão da apicultura e da meliponicultura, definidas na proposta de criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL). Entre os Programas de apoio desenvolvidos, citam-se o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Rural e Pesqueiro de Santa Catarina - **Fomento AGRO-SC** - Projeto Fomento às Cadeias Produtivas Agrícolas e Pecuárias, o Programa Estadual de Subvenção de Juros - **Investe AGRO-SC** - Projeto Fortalecimento de Cadeias Produtivas, e o Programa Terra Boa – Projetos Kit Apicultura e Abelhas Rainha Seleccionadas. Por meio destes Programas foram atendidas as principais demandas das cadeias produtivas da apicultura e da meliponicultura, com investimentos de consideráveis volumes de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FDR, beneficiando produtores de todas as regiões catarinenses.

Cabe, também, ponderações acerca do proposto no Art. 10 da Projeto de Lei. No entender desta Diretoria, não há razoabilidade para a acumulação da função de gestão do Comitê Gestor do PROMEL venha a ser exercida pela Câmara Setorial da



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL

Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural



Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel), tendo em vista que, como citado no próprio Art. 10, se constitui de órgão meramente **consultivo**, do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, vinculado à Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, instituído por meio da Lei nº 8.676/1992 – Capítulo II – DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, Art. 5º.

Além disso, a gestão dos Fundos vinculados ao poder público deve se dar diretamente e exclusivamente pelo Estado, bem como atender aos preceitos legais que regem a administração pública.

Florianópolis, 6 de junho de 2022.

Léo Teobaldo Kroth

Diretor de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural



Assinaturas do documento



Código para verificação: **02ZN0MB9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LÉO TEOBALDO KROTH em 06/06/2022 às 13:34:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/02/2021 - 18:00:33 e válido até 12/02/2121 - 18:00:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTAYXzg5MDZfMjAyMl8wMlpOME1COQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008902/2022** e o código **02ZN0MB9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 195/22 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 8902/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021, O QUAL DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO E A EXPANSÃO DA APICULTURA E MELIPONICULTURA - POLIMEL, E INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À APICULTURA E MELIPONICULTURA -PROMEL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 572/CC-DIAL-GEMAT (fl. 2), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL e que institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0151/2022, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 8852/2022.

Sobre o pedido de diligência, manifestou-se a Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural - DICA (fls. 03-05).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, cabendo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



constitucionalidade da proposição legislativa em análise, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada às atividades de apicultura e de meliponicultura, os autos foram baixados em diligência para manifestação da DICA.

Em retorno, o referido órgão técnico se posicionou nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em pauta, prevê, entre outros, por meio da Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura -POLIMEL, instrumentos atribuídos, a priori, à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e suas empresas vinculadas Epagri -Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural,e Cidasc -Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, especialmente no concernente à assistência técnica e extensão rural, capacitação técnico profissional, pesquisa, fontes de financiamentos e mecanismos financeiros, de fiscalização e controle sanitário, entre outros. Ações estas que já integram os Programas desenvolvidos pela própria Secretaria da Agricultura e pelas Empresas.

Não obstante, se vislumbra que o Projeto apresenta pertinência e viabilidade, tendo em vista a importância da apicultura e meliponicultura para a agropecuária e o meio ambiente catarinense e mundial.

Além da produção de mel e produtos derivados, as abelhas são fundamentais na polinização, influenciando diretamente na frutificação e reprodução das plantas. De acordo com o Relatório Temático sobre Polinização, Polinizadores e Produção de Alimentos no Brasil, da Plataforma Brasileira de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos – BPBES, os benefícios da polinização,realizada especialmente por abelhas,à agricultura brasileira foi estimado em R\$ 43 bilhões, em 2018, sendo associado,principalmente,a quatro cultivos agrícolas: soja, café, laranja e maçã.Segundo estimativas. um terço da produção mundial de alimentos depende das abelhas. Além disso, a polinização realizada pelas abelhas tem expressiva relevância ambiental, por estarem relacionadas com a sobrevivência de muitas espécies de plantas, bem como estão ligadas à manutenção da biodiversidade as abelhas são animais extremamente sensíveis às mudanças de ambiente e temperatura. Elas são, portanto, indicadores, que, além de serem as maiores polinizadoras do mundo, são formas de manifestar a “saúde” do planeta.

Entretanto, em relação à instituição do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL), compete esclarecer que a Secretaria de Estado da Agricultura,da Pesca e do Desenvolvimento Rural, com base no Art. 35 da Lei nº 8.676, de 17



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



de junho de 1992 -Lei Agrícola e Pesqueira, instituiu o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural –FDR, por meio do qual são viabilizadas políticas públicas para os meios rural e pesqueiro catarinenses, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, que incluem, entre outras, ações de apoio ao desenvolvimento e à expansão da apicultura e da meliponicultura, definidas na proposta de criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL). Entre os Programas de apoio desenvolvidos, citam-se o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Rural e Pesqueiro de Santa Catarina -Fomento AGRO-SC-Projeto Fomento às Cadeias Produtivas Agrícolas e Pecuárias, o Programa Estadual de Subvenção de Juros -Investe AGRO-SC-Projeto Fortalecimento de Cadeias Produtivas, eo Programa Terra Boa – Projetos Kit Apicultura e Abelhas Rainha Seleccionadas. Por meio destes Programas foram atendidas as principais demandas das cadeias produtivas da apicultura e da meliponicultura, com investimentos de consideráveis volumes de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural –FDR, beneficiando produtores de todas as regiões catarinenses.

Cabe, também, ponderações acerca do proposto no Art. 10 da Projeto de Lei. No entender desta Diretoria, não há razoabilidade para a acumulação da função de gestão do Comitê Gestor do PROMEL venha a ser exercida pela Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel), tendo em vista que, como citado no próprio Art. 10, se constitui de órgão meramente consultivo, do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, vinculado à Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, instituído por meio da Lei nº 8.676/1992 – Capítulo II –DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, Art. 5º.

Além disso, a gestão dos Fundos vinculados ao poder público deve se dar diretamente e exclusivamente pelo Estado, bem como atender aos preceitos legais que regem a administração pública. (grifo nosso)

Nesse contexto, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, revela-se adequada a manifestação no sentido de ausência de contrariedade ao interesse público da proposição legislativa em apreço, sendo pertinente, entretanto, avaliar e considerar os apontamentos levantados pela Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural referentes ao art. 24 do Projeto de Lei nº 0347.3/2021 (há um equívoco no parecer técnico. A ressalva é feita em relação ao art. 24 da proposta legislativa, e não ao art. 10).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação da Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural - DICA da SAR, opina-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, sendo interessante, contudo, que se pondere os argumentos do órgão técnico acerca da acumulação da função de comitê gestor do Programa PROMEL pela Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5LF40IE7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 08/06/2022 às 17:51:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTAyXzg5MDZfMjAyMI81TEY0MEIFNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008902/2022** e o código **5LF40IE7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 487/2022

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 572/CC-DIAL-GEMAT (SCC 8902/2022), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público na diligência do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais não se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo Miotto Ternus
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **P7A8V7T9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MIOTTO TERNUS (CPF: 028.XXX.069-XX) em 13/06/2022 às 12:17:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:13:13 e válido até 14/02/2119 - 16:13:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTAyXzg5MDZfMjAyMI9QN0E4VjdUOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008902/2022** e o código **P7A8V7T9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0347.3/2021 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria